



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.327, DE 2007

(Do Sr. Marcos Antonio)

Altera a redação do § 2º do art. 34 e do caput e § 5º do art. 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7650/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §2º do art. 34 e o *caput* e o § 5º do art. 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.....

.....

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral.”

“Art. 87 A União, os Estados e os Municípios conjugarão esforços visando ao desenvolvimento dos seus sistemas de ensino e ao aprimoramento da qualidade da educação.

.....

§5º No prazo de quinze anos, os sistemas de ensino ampliarão progressivamente a jornada escolar do ensino fundamental e médio para o mínimo de sete horas diárias, à razão de um quinze avos de matrículas por ano, sendo dedicado pelo menos vinte por cento dessa jornada para o desenvolvimento de atividades desportivas, artísticas, culturais, de reforço escolar ou inclusão digital.

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação progressiva da jornada escolar no ensino fundamental está prevista não apenas na Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, mas também na Lei nº 10.172, de 2001, que aprova o Plano Nacional de Educação.

O PNE determina a expansão da jornada para um período de pelo menos sete horas diárias, com previsão de professores e funcionários em número suficiente (meta nº 21). Além disso, estabelece que, preferencialmente para as crianças das famílias de menor renda que estudam nas escolas de tempo

integral, serão ofertadas no mínimo duas refeições, apoio às tarefas escolares, a prática de esportes e atividades artísticas (meta nº 22).

Estamos todos cientes de que essas metas não têm tido evolução significativa. Em avaliação recente do estágio de cumprimento do PNE, realizada pela Consultoria Legislativa, o Sr. Maurício Holanda Maia destacou que “[o] percentual de alunos do Ensino Fundamental que permaneciam pelo menos 7 horas diárias nas escolas foi de 0,5% entre 2000 e 2002 e de 0,6% no período de 2003 a 2005”.

Por sua vez, fortalece-se a cada dia o diagnóstico de que é necessário ampliar a oferta de saberes, métodos, processos e conteúdos educativos de modo a melhorar os níveis de aprendizagem de nossos alunos. A jornada escolar expandida pode trazer, na realidade brasileira, duplo benefício. Do lado educacional, melhorar a qualidade do ensino, reduzindo as taxas de evasão, reprovação e distorção idade-série, e, do ângulo social, reduzir a vulnerabilidade de nossa infância e juventude às escaladas da violência, das drogas e do trabalho infantil.

O Ministério da Educação, por meio de seu Plano de Desenvolvimento da Educação, o PDE, apresentou recentemente o Programa Mais Educação, em que se alia às pastas da Cultura, do Esporte e do Desenvolvimento Social para ampliar o tempo e o espaço educativo dos alunos da rede pública.

A parceria faz todo sentido, visto que a escola de tempo integral não cabe na sala de aula tradicional. Ela deve ir além da dimensão cognitiva do desenvolvimento humano e deve considerar, para ter sucesso, os interesses dos alunos. A utilização de outros espaços, como quadras esportivas e teatros, para ofertar atividades educativas na jornada ampliada é também uma solução criativa para fugir às limitações espaciais da escola atual.

Nossa proposta toma esse cenário como ponto de partida para induzir os sistemas de ensino a implantar, de fato, a jornada escolar ampliada no ensino fundamental. A reserva de pelo menos vinte por cento do tempo para o desenvolvimento de atividades desportivas, artísticas, culturais, de reforço escolar ou inclusão digital considera justamente os aspectos multidimensionais do processo educativo. Entendemos que a jornada ampliada é necessária também no ensino médio, pelos motivos já expostos.

O ano de 2022 foi escolhido pelo Ministério da Educação como um marco temporal para o cumprimento das metas estabelecidas no PDE. Esse horizonte cabe também para a implantação da escola de tempo integral, pois ela será determinante para alcançarmos um padrão melhor de ensino.

Destacamos, por último, a alteração do *caput* do artigo 87 da LDB, pois a Década da Educação a que se fazia referência expirou no ano passado.

Estamos certos que os nobres colegas compartilham a crença de que para avançarmos mais – pois nossas conquistas no campo educacional nas duas últimas décadas devem ser louvadas – é preciso paciência, persistência e esforço do Estado e da sociedade brasileira, assim, convidamos os nobres pares a apoiar esta proposição.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007.

Deputado MARCOS ANTONIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

.....

Seção III
Do Ensino Fundamental

.....

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

.....

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesesseis) anos de idade.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 11.274, de 06/02/2006.*

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem:

** § 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 11.330, de 25/07/2006.*

I - matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental;

** Inciso I, caput, com redação dada pela Lei nº 11.274, de 06/02/2006.*

a) (Revogada pela Lei nº 11.274, de 06/02/2006)

b) (Revogada pela Lei nº 11.274, de 06/02/2006)

c) (Revogada pela Lei nº 11.274, de 06/02/2006)

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e as normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

.....

LEI Nº 10.172, DE 9 DE JANEIRO DE 2001

Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Educação, constante do documento anexo, com duração de dez anos.

Art. 2º A partir da vigência desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Educação, elaborar planos decenais correspondentes.

.....

FIM DO DOCUMENTO
